



Council of the
European Union

Brussels, 18 March 2021
(OR. en, pt)

7189/21

Interinstitutional File:
2020/0350(COD)

SIRIS 27
ENFOPOL 101
COPEN 136
SCHENGEN 13
COMIX 157
CODEC 409
IXIM 51
INST 101
PARLNAT 60

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	17 March 2021
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EU) 2018/1862 on the establishment, operation and use of the Schengen Information System (SIS) in the field of police cooperation and judicial cooperation in criminal matters as regards the entry of alerts by Europol [13882/20 - COM(2020) 791 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above-mentioned subject.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200791.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2020) 791

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal no que diz respeito à introdução de indicações pela Europol



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei 64/2020 de 2 de Novembro, bem como na Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal no que diz respeito à introdução de indicações pela Europol. [COM (2020) 791].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

“Todos os cidadãos da nossa União têm o direito de se sentirem seguros nas suas ruas e casas. Temos de envidar todos os esforços possíveis para proteger os nossos cidadãos. Devemos melhorar a nossa cooperação transfronteiriça para colmatar as lacunas na luta contra a criminalidade grave e o terrorismo na Europa”

Ursula von der Leyen¹

¹ In “Orientações Políticas para a próxima Comissão Europeia 2019-2024.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente iniciativa visa alterar o Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao estabelecimento, funcionamento e utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS), no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, para permitir à Europol a introdução de indicações sobre pessoas suspeitas de envolvimento em infrações penais graves e terrorismo que entram no seu âmbito de competência, em especial sobre combatentes estrangeiros, bem como obter confirmação de que a pessoa objeto de indicação foi localizada. Permite-se, assim, aos agentes de primeira linha (agentes de polícia e guardas de fronteira) o acesso a informações que de outro modo não obteriam e suprir uma lacuna na arquitetura de segurança da União Europeia.

O SIS (criado pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, como medida compensatória da abolição de controlos nas fronteiras internas) é um instrumento essencial de apoio à cooperação operacional entre as autoridades nacionais competentes (guardas de fronteira, autoridades policiais e aduaneiras, serviços de imigração, autoridades responsáveis pela prevenção, deteção e investigação de infrações penais ou pela execução de sanções penais), contribuindo para a manutenção de um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia.

Como sistema de partilha de informações, o SIS contém indicações relativas a **pessoas** (pessoas procuradas para efeitos de entrega ou extradição, pessoas desaparecidas, pessoas vulneráveis que devam ser impedidas de viajar, pessoas procuradas no âmbito de processos judiciais, pessoas indicadas para efeitos de vigilância direta, controlo de verificação ou específico, dados dactiloscópicos de pessoas procuradas desconhecidas para efeitos de identificação) e **objetos** (como por ex. veículos, armas de fogo, etc., furtados, desviados, extraviados ou procurados para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processo penal), que são disponibilizadas diretamente e em tempo real a todos os utilizadores finais das autoridades nacionais competentes (de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

primeira linha) conjuntamente com instruções quanto aos procedimentos a efetuar, uma vez encontrada, no sistema, uma indicação relativa a uma pessoa ou um objeto .

Atualmente a Europol (Agência da UE para a Cooperação Policial) tem, no âmbito do seu mandato, o direito de aceder e consultar os dados do SIS, mas não lhe é permitido introduzir indicações no sistema ou informações relativas a pessoas suspeitas de autoria ou coautoria de uma infração grave para a qual tem competência (por ex. tráfico de seres humanos, tráfico de estupefacientes, pornografia infantil, terrorismo), com o que existe uma lacuna na partilha de informações com as autoridades nacionais de primeira linha.

A este propósito, importa sublinhar que a segurança constitui uma das principais preocupações dos cidadãos da União Europeia, tal como é evidenciado no relatório intercalar sobre a Estratégia da UE para a União da Segurança². A complexidade crescente das novas ameaças transfronteiras e transetoriais tem vindo a pôr em risco a segurança a nível europeu, tornando imperativo a necessidade de uma maior e mais estreita cooperação em matéria de segurança a todos os níveis, já que tem implicações para todos os setores da sociedade e em todas as políticas públicas³. Situação que a atual crise do coronavírus veio tornar mais visível, *“tendo posto à prova a resiliência das suas infraestruturas críticas bem como dos seus sistemas de preparação para situações de crise e de gestão das mesmas”*.

² COM(2020) 797.

³ Nova estratégia da UE para a União da Segurança para o período 2020-2025. Baseada nos progressos realizados no âmbito da Agenda Europeia para a Segurança da Comissão para 2015-2020, a nova estratégia, define as ações prioritárias e as ferramentas e medidas necessárias para alcançar esse objetivo de uma maior cooperação para a segurança de todos, tanto no mundo físico como no mundo digital, e em todos os segmentos da sociedade. [(COM 2020-605)].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Neste contexto, e tendo em conta a natureza cada vez mais global da criminalidade grave, e em especial do terrorismo, a informação que países terceiros e organizações internacionais possuem sobre criminosos e terroristas assume cada vez maior relevância para a segurança da UE. No entanto, muitas dessas informações só são partilhadas com a Europol, que no quadro atual não as pode transmitir às autoridades nacionais de primeira linha, mediante a inserção de indicações ou alertas no SIS. Acresce que nem sempre os Estados Membros podem emitir alertas no SIS com base nessas informações. De acordo com o Relatório Anual da Europol sobre a situação e tendências em matéria de terrorismo na UE *“o caos e a falta de informações provenientes da zona de conflito fazem com que as informações de que os Estados Membros dispõem sobre os combatentes terroristas estrangeiros sejam limitadas e impossíveis de verificar”*. Estima-se que informações relativas a *“cerca de 1 000 combatentes terroristas estrangeiros de países terceiros”* não foram inseridas no SIS, impossibilitando a sua detenção à entrada na União Europeia, o que constitui uma falha extremamente grave para a segurança comum. Este problema também foi reconhecido pelo Conselho⁴ ao declarar que *“os combatentes terroristas estrangeiros continuarão a constituir um importante desafio comum em matéria de segurança nos próximos anos”*, apelando *“a uma cooperação reforçada e atempada e à partilha de informações entre os Estados Membros, com a Europol e com outros intervenientes relevantes da UE”*.

Para colmatar estas graves lacunas na partilha de informações sobre crimes graves e terrorismo, em particular sobre combatentes terroristas estrangeiros⁵ - onde o controlo da sua movimentação é crucial - considera-se que é necessário garantir que a Europol seja capaz de disponibilizar essas informações diretamente, e em tempo real, aos agentes de primeira linha dos Estados Membros.

⁴ Conclusões do Conselho Europeu de junho de 2020.

⁵ Salientadas no [Relatório sobre a Situação e Tendências do Terrorismo da Europol](#), de junho de 2020,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Esta iniciativa legislativa pretende, assim, reforçar a partilha de informações sobre criminalidade grave e terrorismo, habilitando a Europol a introduzir indicações no SIS sobre nacionais de países terceiros que não beneficiem de direito de livre circulação suspeitos da autoria ou coautoria deste tipo de crimes ou relativamente aos quais haja indícios factuais ou motivos razoáveis para crer que irão cometer tais crimes, com base nas informações que recebeu de países terceiros ou de uma organização internacional (como a Organização Internacional de Polícia Criminal ou o Tribunal Penal Internacional). Tal contribuirá para garantir uma melhor gestão das fronteiras e uma maior segurança no espaço da União Europeia.

Com esta alteração irá realizar-se uma mudança de paradigma do SIS, pois até agora, apenas os Estados Membros podiam introduzir, atualizar e apagar dados no SIS, dispondo a Europol de acesso “só de leitura”. A criação desta nova categoria de indicações a emitir pela Europol vai permitir informar, em tempo real, os utilizadores finais que efetuam consultas no SIS que a pessoa controlada é suspeita de estar envolvida numa infração penal grave ou em terrorismo, que, em caso de “resposta positiva”, devem comunicar (através do gabinete nacional SIRENE) à Europol que a pessoa foi localizada, bem como o local, hora e motivo do controlo. Cabe ao Estado Membro onde se verificou a “resposta positiva” e que executa a indicação da Europol, determinar a necessidade de tomar medidas suplementares em relação à pessoa em causa, de acordo com o seu direito interno. Assim, para além do reforço da cooperação policial operacional e de melhorar o apoio aos Estados Membros, esta iniciativa vai contribuir para reforçar a segurança europeia e dos cidadãos que residem na União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Por fim, importa referir que a presente proposta prevê um regime robusto de respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à proteção de dados⁶, cujo conteúdo está refletido no Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pelo que para ele se remete. Apenas de salientar que as operações de tratamento de dados da Europol são auditadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, respeitante ao mandato da Europol, e é a base jurídica para legislação da União Europeia no domínio da recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros, bem como de instâncias ou de países terceiros.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade, cumpre referir que esta proposta desenvolve o SIS (um instrumento de cooperação policial europeia, que está em funcionamento desde 1995) para introduzir e regular uma nova categoria de indicações específicas a inserir pela Europol, mediante a alteração do Regulamento (UE) 2018/1862, de forma a intensificar o intercâmbio de informações sobre pessoas que representam uma ameaça para a segurança da UE. Não podendo o nível de troca de informações entre os Estados Membros e a Europol através do SIS ser alcançado por meio de soluções descentralizadas, os objetivos da presente iniciativa não poderão ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros. Por outro lado, tendo em

⁶ Em conformidade com Regulamento (UE) 2018/1725 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

consideração a dimensão, os efeitos e o impacto desta medida, o objetivo visado só pode ser alcançado mais eficazmente ao nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Assim, considera-se que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.

PARTE III – PARECER

Face ao exposto e atento o Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar só pode ser adequada e eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de março de 2021

A Deputada Autora do Parecer

(Constança Urbano de Sousa)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2020) 791 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal no que diz respeito à introdução de indicações pela Europol

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2020) 791 final – “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal no que diz respeito à introdução de indicações pela Europol”.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente proposta de Regulamento visa alargar o âmbito da aplicação do Sistema de Informação Shengen (SIS) autorizando a Europol a introduzir uma nova categoria de indicações específicas no SIS, a base de dados de partilha de informações mais utilizada na UE, com vista a fornecer aos agentes de primeira linha dos Estados-membros (guardas de fronteira e agentes da polícia)¹, informações provenientes de países terceiros ou de organizações internacionais, no âmbito dos crimes para os quais é competente, nomeadamente terrorismo, criminalidade organizada (ex. tráfico de droga), ou criminalidade grave (ex. abuso de crianças).

De acordo com as normas em vigor, as indicações do SIS só podem ser emitidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros e, neste sentido,

¹ Unidades Nacionais Europol - Artigo 7º, nº 5, do Regulamento (EU) 2016/794 do Parlamento e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pretende-se com a presente alteração ao Regulamento em vigor² colmatar as atuais lacunas na partilha de informações sobre a criminalidade grave e terrorismo e, assim, reforçar a cooperação policial e judiciária em matéria penal.

O objetivo específico da alteração em análise consiste em facultar aos agentes de primeira linha dos Estados-membros os resultados da análise da Europol dos dados recebidos de países terceiros ou de organizações internacionais, permitindo a esses agentes, diretamente e em tempo real, o acesso a esses dados quando realizam os controlos nas fronteiras ou no território da União Europeia.

Em concreto, com as alterações ora propostas cria-se uma categoria específica de indicações que só podem ser emitidas pela Europol, permitindo informar os utilizadores finais dos Estados-membros que efetuam uma consulta no Sistema de Informação Schengen de que determinada pessoa é suspeita de estar envolvida numa infração penal da competência da Europol, cabendo-lhes comunicar à Agência (através do gabinete SIRENE nacional) que a pessoa foi localizada, bem como o local, a hora e o motivo do controlo.

Para além desta comunicação, não haverá obrigações adicionais para o Estado-Membro onde se verificou a «resposta positiva». No entanto, o Estado-Membro que executa a indicação poderá determinar, caso a caso, nomeadamente com base nas informações contextuais recebidas da Europol, a

² Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

necessidade de tomar medidas suplementares em relação à pessoa em causa, ao abrigo do direito nacional e inteiramente ao critério desse Estado-Membro. Em matéria de proteção de dados a presente proposta estabelece disposições quanto ao direito de acesso, retificação de dados inexatos e apagamento de dados ilegalmente armazenados, de vias de recurso e de responsabilidade, em linha com o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e o Regulamento (UE) 2018/1725 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados.

Prevê-se que a presente Proposta de Regulamento entre em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

II. Princípio da subsidiariedade

A presente proposta altera o Regulamento (UE) 2018/1862 e utiliza como base jurídica o artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O artigo 88.º do TFUE diz respeito ao mandato da Europol, e o n.º 2, alínea a), faz especificamente referência à recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas, nomeadamente, pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou países terceiros³.

³ O artigo 88.º, n.º1 refere que “A Europol tem por missão apoiar e reforçar a ação das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No que respeita ao princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º, n.º 3, do TUE, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo, contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Atendendo a que a presente iniciativa se centra na introdução de uma nova categoria de indicações a inserir no Sistema de Informação Shengen (SIS) pela Europol, mediante a alteração do Regulamento (UE) 2018/1862, e que o nível considerável de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Europol através do SIS, devido à sua natureza, não pode ser alcançado por meio de soluções descentralizadas, considera-se que a presente proposta poderá ter melhores resultados ao nível da União.

Assim, para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo ora proposto poderá ter melhores resultados se for desenvolvido ao nível da União e não de maneira descentralizada pelos Estados-membros.

Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos”.

A alínea a) do n.º 2 do artigo 88º prevê ainda que “O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Europol. As funções da Europol podem incluir: a) A recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas, nomeadamente, pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou países terceiros;”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2020) 791 final – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal no que diz respeito à introdução de indicações pela Europol não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 16 de fevereiro de 2021

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Carlos Peixoto)

(Luís Marques Guedes)

COM(2020)791 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal no que diz respeito à introdução de indicações pela Europol.

Data de entrada na CAE: 19-01-2021

Prazo de subsidiariedade: 17-03-2021

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

Elaborada por: Lilliane Sanches da Silva

Data: 10-02-2021

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A presente proposta de Regulamento visa alterar o Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, tendo em vista a criação de uma nova categoria de indicações no Sistema de Informação de Schengen, específica para a Europol, permitindo que esta forneça informações diretamente e em tempo real aos agentes de primeira linha (agentes de polícia e guardas de fronteira).

Neste sentido, pretende-se autorizar a Europol a introduzir indicações no SIS, garantido o respeito das disposições em matéria de proteção de dados, ou seja, a Europol poderá emitir indicações com base na sua análise das informações provenientes de países terceiros ou de organizações internacionais, no âmbito dos crimes para os quais é competente, deixando a Agência de ter acesso “só de leitura” a todas as categorias de indicações uma vez que, de acordo com as normas em vigor, as indicações do SIS só podem ser emitidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

Pretende-se com esta nova categoria de indicações, informar os utilizadores finais que efetuam uma consulta no SIS de que a pessoa em causa é suspeita de estar envolvida numa infração penal para a qual a Europol é competente, e para a Europol obter a confirmação de que a pessoa objeto da indicação foi localizada, isto é, em caso de “resposta positiva”, a indicação informe o agente de primeira linha de que a pessoa em causa é suspeita de estar envolvida numa infração penal da competência da Europol, cabendo-lhes comunicar à Agência (através do gabinete SIRENE nacional) que a pessoa foi localizada, bem como o local, a hora e o motivo do controlo.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A matéria subjacente à presente proposta de Regulamento, insere-se na secção do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dedicada à “Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da EU” (Título V). Neste contexto, pode ler-se no artigo 67.º, n.º 1 que “*A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros.*”

Nos termos do artigo 4.º (TFUE) este tema constitui uma competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros, pelo que, de acordo com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º, n.º 3, do TUE, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

No capítulo 5 da referida seção, respeitante à “Cooperação Judicial”, pode se ler no artigo 88.º, n.º1 que *“A Europol tem por missão apoiar e reforçar a ação das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.*

A alínea a) do n.º 2 do referido artigo prevê ainda que *“O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Europol. As funções da Europol podem incluir: (a) A recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas, nomeadamente, pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou países terceiros;”*

O Regulamento (UE) 2018/1862 que ora se altera, tem por objeto o estabelecimento das condições e os procedimentos a aplicar à introdução e ao tratamento no SIS de indicações relativas a pessoas e objetos, bem como ao intercâmbio de informações suplementares e de dados suplementares para efeitos de cooperação policial e judiciária em matéria penal (artigo 2.º).

Nos termos do considerando (1) da presente proposta de Regulamento, *“o Sistema de Informação de Schengen (SIS) constitui um instrumento essencial para manter um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União, apoiando a cooperação operacional entre as autoridades nacionais competentes, em particular as guardas de fronteira, as autoridades policiais, as autoridades aduaneiras, os serviços de imigração e as autoridades responsáveis pela prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou pela execução de sanções penais.”*

Atendendo a que a criminalidade e o terrorismo transfronteiriços são uma realidade cada vez mais presente no seio da União Europeia (UE), justifica-se uma maior cooperação entre os agentes envolvidos no seu combate, sobretudo no que respeita ao intercâmbio de informações sobre pessoas suspeitas ou condenadas por infrações penais e terroristas na UE, quer entre Estados-Membros quer entre países terceiros ou organizações internacionais.

Todavia, esta partilha de informações entre Estados terceiros e organizações internacionais e agentes de primeira linha dos Estados-Membros (agentes de polícia e guardas de fronteira) é limitada, não ocorrendo quando e onde estes últimos necessitem, o que pode levar a que os criminosos ou suspeitos não sejam detetados pelos guardas de fronteira quando tentam entrar na União, ou pelos agentes da polícia que os controlam no território da UE, o que consubstancia uma falha considerável em termos de segurança.

No que respeita à Europol em particular, as informações que esta agência introduz nos seus sistemas de informação, nomeadamente os resultados da sua análise dos dados provenientes de países terceiros, não chegam aos utilizadores finais da mesma forma que as informações que os Estados-Membros fornecem ao Sistema de Informação de Schengen, que constitui a base de dados de partilha de informações mais utilizada na UE, fornecendo aos agentes de primeira linha, em tempo real, acesso direto a indicações sobre pessoas e objetos, incluindo indicações sobre suspeitos e criminosos ou combatentes terroristas.

Ademais, os próprios Estados-Membros nem sempre têm a possibilidade de introduzir no SIS, informações sobre combatentes terroristas estrangeiros provenientes de países terceiros ou de organizações internacionais de modo a torná-las disponíveis aos agentes de primeira linha noutros Estados-Membros pois, alguns países terceiros só partilham dados sobre suspeitos e criminosos com a Europol e, eventualmente, com alguns Estados-Membros; e ainda porque, mesmo que um Estado-Membro receba informações sobre suspeitos e criminosos diretamente de um país terceiro ou através da Europol, poderá não conseguir introduzir uma indicação sobre a pessoa em causa devido a restrições previstas no direito nacional, ou então porque o Estado-Membro pode não dispor de meios para analisar e verificar adequadamente as informações recebidas.

Neste contexto, uma possível solução para esta questão ao nível da União Europeia passa por reconhecer que a Europol dispõe de informações sobre suspeitos e criminosos recebidas de países terceiros e organizações internacionais devendo, após analisadas através do cruzamento com informações de que já dispõe na sua base de dados (a fim de confirmar a exatidão das informações

e de as complementar com outros dados) disponibilizar o resultado da sua análise a todos os Estados-Membros, recorrendo aos seus sistemas de informação. A Europol introduz também as informações provenientes de países terceiros na lista de vigilância do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) para os nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto quando transpõem as fronteiras externas da UE. A lista de vigilância ajudará os Estados-Membros a avaliar se uma pessoa que solicita uma autorização de viagem representa um risco para a segurança. Os agentes de primeira linha não têm acesso imediato aos sistemas de informação da Europol nem aos dados por esta introduzidos na lista de vigilância ETIAS.

No entanto, não tendo acesso aos SIS, a Europol não está em condições de fornecer diretamente e em tempo real aos agentes de primeira linha dos Estados-Membros, as informações sobre suspeitos e criminosos de que disponha pois a Agência pode realizar consultas sobre pessoas no SIS, mas não pode emitir indicações, pelo que as informações na sua posse podem não chegar aos utilizadores finais a nível nacional quando e onde delas necessitam.

Neste sentido, a presente proposta visa reforçar o Sistema de Informação de Schengen, ao prever várias alterações fundamentais relativas aos tipos de indicações introduzidas. Tal contribuirá não só para reforçar a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, assegurando um elevado nível de segurança em toda a UE, mas também para a boa gestão da migração.

Assim, o presente instrumento visa fazer face às limitações da Europol no que se refere à partilha direta e em tempo real com os agentes de primeira linha nos Estados-Membros da sua análise dos dados recebidos de países terceiros e de organizações internacionais, prevendo a alteração do Regulamento (UE) 2018/1862, por forma a alargar o âmbito de aplicação do SIS mediante a criação de uma nova categoria de indicações distinta, que a Europol poderá utilizar para partilhar dados com os agentes de primeira linha nos Estados-Membros, sob reserva do respeito de condições estritas, acedendo a todas as categorias de dados do SIS e procedendo ao intercâmbio de informações suplementares com os gabinetes SIRENE nos Estados-Membros.

III. ANTECEDENTES

- Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II)

- [Decisão 2001/886/JAI](#) do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que altera a Decisão 2001/886/JAI relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II)
- [Regulamento \(CE\) n.º 1987/2006](#)
- [Regulamento \(UE\) 2016/794](#) que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)
- [Regulamento \(CE\) n.º 1987/2006](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)
- SIS II – estatísticas de 2017
- [Regulamento \(UE\) 2018/1860](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de novembro de 2018 relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular
- [Regulamento \(UE\) 2018/1861](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- [Regulamento \(UE\) 2018/1862](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão
- [Conclusões](#) do Conselho de junho de 2018 sobre o reforço da cooperação e a utilização do SIS
- [Estratégia da UE para a União da Segurança para o período de 2020-2025](#)

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

Informação não disponível.

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

PAÍS		DATA ESCRUTÍNIO	ESTADO DO ESCRUTÍNIO	DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES
República Checa	Czech Senate	27.01.2021	Em curso	Information on parliamentary scrutiny Selection for scrutiny: December 15, 2020
Alemanha	German Bundestag	01.02.2021	Em curso	Information on parliamentary scrutiny Committee responsible: Committee on Internal Affairs Committees asked for an opinion: Committee on the Affairs of the European Union Committee on Human Rights and Humanitarian Aid Committee on Legal Affairs and Consumer Protection
Irlanda	Irish Houses of Oireachtas	02.02.2021	Em curso	Information on parliamentary scrutiny: 2nd February 2021: Agreed Decision: It was agreed that this proposal warrants no further scrutiny.
Lituânia	Seimas of the Republic of Lithuania	26.01.2021		Information on parliamentary scrutiny: -
Espanha	Cortes Generales	02.02.2021	Em curso	Information on parliamentary scrutiny On 2 February 2021, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to examine the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity.
Suécia	Swedish Parliament	04.12.2020	Em curso	Information on parliamentary scrutiny Referred to the Committee on Justice. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Justice deliberated with the Government on the matter on 2021-02-04.